
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 1.778, DE 2 DE SETEMBRO DE 1959.

Dôa terras do Estado ao Município de Altamira para estabelecimento de Núcleo de Colonização e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam doadas ao Município de Altamira as terras da margem direita ou ocidental da rodovia Ernesto Acioly, antiga Oito de Janeiro, naquele Município, ligando a Vila de Vitória a sede do Município, medindo de um ponto a outro 47.222 mts., com 125.828 mts. de perímetro e as terras devolutas de ambas as margens da rodovia Interventor Magalhães Barata, medindo 3 léguas de frente por 2 léguas de fundos, no mesmo Município.

Parágrafo 1º - Aos ocupantes com morada habitual ou cultivo de lavoura há mais de hum ano e dia, ser-lhes-ão concedidos Títulos Definitivos de Propriedade através de doação gratuita, mediante requerimento da parte interessada, no limite de até 100 hectares e aos de mais de 100 hectares, fica a Prefeitura Municipal autorizada a aliená-las, concedendo o Título Definitivo de Propriedade, pelo valor da terra nua, conforme tabela do órgão fundiário competente ao Estado além do pagamento das taxas administrativas e despesas decorrentes da demarcação. As terras devolutas, porventura existentes, fica a Prefeitura Municipal autorizada a aliená-las, através de licitação pública.

* O § 1º deste artigo 1º teve sua redação alterada pela Lei nº 4.899, de 10/04/1980, publicada no DOE Nº 24.244, de 17/05/1980.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 1º

Parágrafo 1º As áreas referidas nesta lei serão pela Prefeitura Municipal de Altamira divididas em Lotes de no máximo 50 hectares, que serão concedidos a lavradores, por doação, pela Prefeitura, que por esta lei fica também autorizada a proceder referidas alterações.”

Parágrafo 2º. - Ficam convalidados os Títulos Definitivos de Propriedade, expedidos pela Prefeitura Municipal, com área superior a 50 e até 100 hectares, no forma de Lei nº 1.778, de 02 de setembro de 1959 e aos atuais beneficiários de títulos com mais de 100 hectares, será obrigatório o

recolhimento aos cofres da Fazenda Municipal, do valor atualizado da terra nua, referente ao total da área, tomando-se por base, a tabela do órgão fundiário competente do Estado.

* Este § 2º deste artigo 1º foi acrescido pela Lei nº 4.899, de 10/04/1980, publicada no DOE Nº 24.244, de 17/05/1980.

OBS: Apesar das alterações sofridas pela Lei nº 4.899, de 10/04/1980, que acresce ao texto original desta Lei o § 2º, a mesma já possuía parágrafo com esta numeração.

Parágrafo 2º A concessão de que trata este artigo será a título precário por dois anos, após o que provada pelo seu concessionário a sua utilização, tornando-a produtiva, ser-lhe-á obrigatoriamente expedido pela Prefeitura, título definitivo de propriedade.

Parágrafo 3º As áreas não cultivadas dentro do prazo previsto no parágrafo anterior reverterão ao patrimônio do Município para nova concessão.

Art. 2º Fica o Município de Altamira autorizado a reserva para utilização pública, ou para constituição de seu patrimônio, as áreas correspondentes às vilas e povoados existentes nas mencionadas terras.

Art. 3º A Prefeitura Municipal da Altamira obriga-se a demarcar e lotear as terras referidas nesta lei, sem ônus para ao Estado.

Art. 4º O Estado, através das Secretarias de Estado de Produção e de Obras, Terras e Viação prestará ao Município de Altamira toda a ajuda e cooperação técnica que o mesmo vier a necessitar para a colonização das terras mencionadas nesta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de setembro de 1959.

Gal. LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Jarbas de Castro Pereira

Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação

Américo Silva

Secretário de Estado de Produção

DOE Nº 19.128, DE 05/09/1959.